

Tendo ouvido a Comissão Central de Pescarias;  
Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba n.º 51 do decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926, é substituída pela seguinte:

51 — Para embarcações movidas por motor mecânico pescarem com rédes de arrasto, taxa fixa anual:

Embarcações até 50 toneladas brutas . . . . .	1.000\$00
Embarcações de mais de 50 até 100 toneladas brutas	3.000\$00
Embarcações de mais de 100 até 200 toneladas brutas	6.000\$00
Embarcações com mais de 200 toneladas brutas . .	8.000\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

### Decreto n.º 20:927

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados, para serem ratificados pelo Poder Executivo, a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, assinada em Genebra em 13 de Julho de 1931, e o Protocolo de assinatura da mesma data.

Art. 2.º A ratificação da presente Convenção é feita, pelo que se refere às colónias portuguesas, sob a reserva da possibilidade de se fornecerem regularmente, dentro do período rigorosamente fixado, as estatísticas trimestrais visadas pelo artigo 13.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Brasil ratificou, em 5 do corrente, o Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem, concluído em Genebra em 24 de Setembro de 1923. A referida ratificação é feita sob reserva de limitar o compromisso arbitral ou a cláusula compromissória visados pelo artigo 1.º desse Protocolo aos contratos considerados como comerciais pela legislação brasileira.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 22 de Fevereiro de 1932.—Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a República de Cuba retirou, em 5 do corrente, as reservas a que subordinara a sua ratificação do Protocolo relativo a revisão do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, assinado em Genebra em 14 de Setembro de 1929. O referido instrumento de ratificação fôra depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações em 5 de Janeiro de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 22 de Fevereiro de 1932.—Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

### Decreto n.º 20:928

Reconhecendo-se que, para maior eficiência dos serviços telegráficos a cargo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, se torna necessário estabelecer postos telegráficos ligados pneumáticamente com as respectivas estações centrais nas cidades em que as necessidades do serviço e conveniência do público o aconselhem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a estabelecer postos telegráficos para aceitação e distribuição de serviço telegráfico ligados pneumáticamente às estações centrais das cidades em que fôr reconhecida a necessidade de tal providência.

Art. 2.º Os postos criados nos termos do artigo anterior serão servidos pelo pessoal que se reconhecer ne-

cessário e terão o horário de serviço que as conveniências do mesmo serviço aconselhem, mediante aprovação do Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

### Administração Geral do Pôrto de Lisboa

#### Decreto n.º 20:929

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica isento do pagamento de todas as taxas devidas à Administração Geral do Pôrto de Lisboa o navio italiano *Esperia*, que veio a Lisboa em visita oficial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Antunes Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Técnico

#### Repartição do Ensino Industrial e Comercial

#### Decreto n.º 20:930

Considerando a necessidade de dotar a cidade da Covilhã com um estabelecimento de ensino secundário e tendo em vista que a Câmara Municipal da Covilhã se propõe tomar, logo que o estado do seu tesouro o consinta, os encargos que lhe são atribuídos pelo presente decreto, e tendo ainda em atenção que o ensino secundário nessa laboriosa cidade não deve deixar de ter um carácter vincadamente industrial;

De harmonia com a doutrina do Estatuto do Ensino Secundário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será criado na Escola Industrial de Campos Melo, da Covilhã, como anexo aos cursos técnicos

nela professados, um liceu municipal que compreenda o ensino das três primeiras classes liceais.

§ único. O liceu municipal criado pelo presente decreto proporcionará aos alunos um ambiente caracterizadamente industrial, tendo por êste motivo a feição de liceu municipal industrial.

Art. 2.º As propinas de matrícula para êste liceu serão as estabelecidas para o ensino liceal.

Art. 3.º O regime de estudos do liceu municipal industrial a que se refere êste diploma será o estabelecido para o ensino secundário, sem prejuízo para o ensino técnico profissional, sendo equivalentes às adquiridas nos liceus do Estado as habilitações por êle conferidas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4.º As disciplinas que compõem as três primeiras classes serão distribuídas, para efeito de regência, pelos professores técnicos da referida escola, quando tenham horas disponíveis dentro dos limites legalmente estabelecidos, e por professores do ensino liceal com a habilitação legal mais conveniente.

§ único. Quando os professores técnicos tenham completado o número de horas de serviço obrigatório, receberão, pelo desempenho das funções marcadas no presente artigo, as horas excedentes como extraordinárias, devendo ser estas abonadas pela respectiva rubrica orçamental.

Art. 5.º Os professores liceais serão recrutados entre os candidatos que comprovem ter as habilitações legais, e nos termos previstos para o ensino secundário.

Art. 6.º Os professores liceais podem colaborar na administração da escola industrial e em tudo quanto lhes seja possível, de harmonia com o horário e com as determinações do conselho escolar.

Art. 7.º O curso liceal a que se refere êste diploma utilizará para o seu funcionamento todas as instalações escolares e o material existente na escola industrial em que é criado.

§ único. O material que não exista na referida escola e que seja indispensável para o cumprimento integral dos programas liceais deverá ser adquirido pela Câmara Municipal da Covilhã, que ficará sendo a sua legítima proprietária.

Art. 8.º Não há limite de idade para a matrícula neste liceu municipal industrial.

Art. 9.º Os alunos do liceu municipal instituído pelo presente decreto são obrigados à frequência do ensino técnico que lhe fôr destinado, assim como à assistência de todas as conferências de ordem técnica realizadas na escola.

§ único. O programa do ensino técnico a que se refere êste artigo terá uma feição elementar e de reconhecida utilidade prática.

Art. 10.º Os alunos serão obrigados à execução de trabalhos práticos nas oficinas existentes na Escola.

§ 1.º Os alunos do sexo masculino frequentarão as oficinas de tecelagem e de tinturaria.

§ 2.º Os alunos do sexo feminino frequentarão a oficina de cerzideiras e a disciplina de debuxo.

Art. 11.º Não se validará o aproveitamento do aluno no ano respectivo desde que tenha faltado a mais do que um sexto do número de aulas do ensino técnico ou de conferências efectuadas.

Art. 12.º Os professores do ensino técnico farão as suas prelecções, de carácter elementar, no decurso dos trabalhos officinaes, procurando estimular os alunos para a frequência dos cursos técnicos profissionais.

Art. 13.º As disciplinas do ensino técnico que se encontram legalmente equiparadas às do ensino secundário serão dadas em comum.

Art. 14.º Os trabalhos officinaes dos alunos do liceu poderão ser executados simultaneamente com os dos alu-